



cpl UFPI &lt;cpl@ufpi.edu.br&gt;

## Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90018/2025 - CTBJ - COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS - PI

2 mensagens

**Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega** <gabriela.costa@primebeneficios.com.br> 9 de janeiro de 2026 às 15:49  
Para: "cpl@ufpi.edu.br" <cpl@ufpi.edu.br>

Prezados(as), boa tarde!

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio petição de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025**, nos termos edital.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.

**Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.**

Cordialmente,

**Gabriela Costa**  
Jurídico

(19) 3518-7000

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP



### 2 anexos



**Impugnação - CTBJ - COLEGIO TECNICO DE BOM JESUS - PI.pdf**  
392K



**Contrato Social, Procuração e Subs.pdf**  
6136K

**CPL - Comissão Permanente de Licitações** <cpl@ufpi.edu.br>

9 de janeiro de 2026 às 16:47

Para: Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega <gabriela.costa@primebeneficios.com.br>

**Prezado(a) Senhor(a),**

Confirmamos o recebimento.

Informamos que o pedido será analisado conforme os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Pedimos que acompanhe o quadro informativo do Pregão Eletrônico N° 90018/2025 no portal ComprasGov, local onde será publicada a resposta do pedido.

**Ressaltamos, ainda, que os esclarecimentos relativos aos dois pedidos formulados pela empresa Prime e recebidos por esta Comissão de Licitações em 05/01/2026 já se encontram disponíveis no quadro informativo do sistema ComprasGov desde o dia 08/01/2026.**

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO**

Atenciosamente,

12/01/2026, 08:53

E-mail de Universidade Federal do Piauí - Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90018/2025 - CTBJ - COLÉGIO TÉCNICO DE ...

Coordenadoria de Compras e Licitações

Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO COLÉGIO TÉCNICO DE  
BOM JESUS - CTBJ - ESTADO DO PIAUÍ**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90018/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.017547/2025-27**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º  
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-  
078, e-mails: [juridico@primebeneficios.com.br](mailto:juridico@primebeneficios.com.br) e [gabriela.costa@primebeneficios.com.br](mailto:gabriela.costa@primebeneficios.com.br),  
por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR**  
o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

## I - DOS FATOS

Está prevista para o dia 14/01/2026, às 08h30, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 90018/2025, para o seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores e máquinas roçadeiras, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, no Colégio Técnico de Bom Jesus – CTBJ (Bom Jesus-PI), com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação.*

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

## II - DA AUSÊNCIA DE GARANTIAS DE CONFIABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NO SORTEIO

Da leitura atenta do item 6.24.1 do instrumento convocatório, verifica-se que a Administração optou por prever a realização de sorteio por meio do site privado denominado “sorteio.com (ou outro compatível)”, com simples comunicação da data, hora e local no chat da sessão pública e transmissão ao vivo por plataforma de streaming, vejamos:

### **6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

[...]

*6.24. Esgotados todos os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

*6.24.1 Será informado no chat da sessão pública, a data, hora e local do sorteio, a ser realizado no site [sorteio.com](http://sorteio.com) (ou outro compatível), com transmissão ao vivo no Youtube ou outra plataforma de streaming.*

*6.24.1.1. Caso não seja possível a realização da transmissão ao vivo, o sorteio será gravado e, posteriormente, publicado link para acesso ao vídeo no chat da sessão eletrônica.*

*6.24.1.2. Ao final, será lavrada a ata referente ao sorteio, na presença de testemunhas, e posteriormente, divulgada no chat da sessão eletrônica.*

Todavia, tal previsão revela-se juridicamente problemática e tecnicamente inadequada, porquanto não observa os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, notadamente os da legalidade, da transparência, da motivação, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos pregões eletrônicos, especialmente à luz da evolução normativa e tecnológica das contratações públicas, é prática consolidada que atos decisórios sensíveis, como sorteios destinados a dirimir empates sejam realizados no próprio ambiente dos portais oficiais de licitações, os quais integram o procedimento administrativo e asseguram rastreabilidade, registro de logs, integridade das informações e possibilidade de auditoria posterior.

A escolha de plataforma privada estranha ao sistema oficial de disputa, sem qualquer fundamentação técnica ou justificativa administrativa expressa no edital, representa ruptura indevida da cadeia de controle do certame, ampliando riscos operacionais e jurídicos sem demonstrar qualquer ganho de eficiência ou economicidade.

O edital, ademais, limita-se a indicar o nome de um site privado, sem que o edital apresente qualquer informação mínima acerca do funcionamento da ferramenta indicada, tampouco descreva os critérios adotados para a realização do sorteio, a forma de registro do procedimento ou os meios disponíveis para verificação posterior do resultado obtido.

Não há qualquer menção a critérios objetivos de funcionamento da ferramenta, tampouco a parâmetros mínimos de segurança da informação, inexistindo previsão acerca da preservação de registros eletrônicos, da geração de logs auditáveis ou da possibilidade de verificação posterior de sua regularidade.

Tal omissão afronta diretamente o dever de motivação dos atos administrativos e compromete o julgamento objetivo, na medida em que submete etapa relevante do certame a mecanismo cuja confiabilidade não foi demonstrada nem documentada.

A gravidade da previsão editalícia se acentua diante da completa ausência de comprovação de vínculo jurídico entre a Administração Pública e a plataforma indicada.

O edital não informa se existe contrato ou qualquer outro instrumento jurídico que discipline a utilização do referido site, tampouco define responsabilidades em caso de falha técnica, indisponibilidade do sistema, inconsistência no sorteio ou eventual questionamento quanto à lisura do procedimento.

Tal lacuna revela verdadeira terceirização informal de etapa essencial da licitação, realizada sem respaldo jurídico, em afronta ao regime jurídico-administrativo e ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos decorrentes de seus atos.

Nesse cenário, eventual vício ocorrido no sorteio poderá gerar litígios cuja responsabilidade restará indevidamente difusa, com tentativa de deslocamento do ônus para um terceiro estranho à relação jurídico-administrativa, sem qualquer previsão contratual que assegure à Administração meios de controle, fiscalização ou responsabilização.

Tal situação é incompatível com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, além de expor os licitantes a riscos indevidos, minando a confiança legítima no procedimento licitatório.

Some-se a isso o fato de que a plataforma indicada possui registros públicos de reclamações em canais de defesa do consumidor, como o Reclame Aqui, envolvendo questionamentos acerca do funcionamento do serviço.

Esses registros não podem ser ignorados pela Administração Pública, sobretudo quando inexistem no edital elementos técnicos, jurídicos ou institucionais aptos a mitigar os riscos inerentes à utilização de ferramenta privada para a prática de ato decisório do certame.

O princípio da precaução administrativa impõe que, diante de risco potencial, a Administração adote soluções mais seguras, auditáveis e institucionalmente controladas.

Ressalte-se, ainda, que a simples previsão de transmissão ao vivo do sorteio não supre as exigências de transparência técnica e de controle administrativo.

Além disso, o edital indica que caso não seja possível a realização da transmissão ao vivo, o sorteio será gravado e, posteriormente, publicado link para acesso ao vídeo no chat da sessão eletrônica.

A transparência visual não se confunde com auditabilidade, pois a fiscalização posterior dos atos administrativos exige documentação, registros verificáveis e possibilidade de reprodução do procedimento, o que não se assegura mediante mera exibição em tempo real. A ausência de tais garantias compromete a fiscalização pelos órgãos de controle e inviabiliza a aferição objetiva da regularidade do ato.

Diante desse conjunto de fragilidades, a sistemática prevista no item 6.24.1 do edital compromete a isonomia entre os licitantes, fragiliza a credibilidade do certame e viola os princípios que regem as contratações públicas, expondo o procedimento a impugnações, judicializações e eventual declaração de nulidade.

Não se trata de mero formalismo, mas de exigência mínima de segurança, previsibilidade e controle, indispensáveis à validade dos atos praticados no âmbito licitatório.

Assim, impõe-se a necessária adequação do instrumento convocatório, seja para que o sorteio seja realizado exclusivamente por meio do próprio sistema oficial de licitações utilizado no certame, seja, alternativamente, para que a Administração comprove, de forma prévia e documental, a existência de instrumento jurídico válido com a plataforma indicada, bem como explicita critérios técnicos, mecanismos de auditoria, responsabilidades e garantias suficientes para assegurar a lisura, a rastreabilidade e a segurança jurídica do procedimento.

### III - DA TAXA NEGATIVA (DESCONTO)

Da análise do instrumento convocatório, constata-se que não há qualquer disposição expressa acerca da apresentação de proposta com taxa negativa, inexistindo previsão editalícia que trate, direta ou indiretamente, dessa hipótese.

A empresa PRIME compreende que a apresentação de proposta com taxa negativa é juridicamente admissível, à luz do entendimento consolidado da jurisprudência aplicável. Todavia, a ausência de previsão expressa no instrumento convocatório pode ensejar interpretações divergentes.

Nesse contexto, a fim de preservar a objetividade do certame, assegurar o julgamento objetivo das propostas e evitar questionamentos ou tumultos



procedimentais, mostra-se necessária a inclusão expressa, clara e inequívoca no edital da aceitação de taxa negativa, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Destaca-se que a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma reiterada contra a imposição de restrições que afastem a possibilidade de apresentação de taxa negativa.

É entendimento consolidado no âmbito do TCU que, em licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado, a vedação à taxa negativa configura grave irregularidade, uma vez que impede a obtenção de condições mais vantajosas para o interesse público.

O próprio **Acórdão n.º 1469/2022 - Plenário** é taxativo ao afirmar que:

*Acórdão 1469/2022 - Plenário*

*Em licitações para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos como meio de intermediação de aquisição de combustíveis em postos credenciados, **a vedação de proposta com taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade.** (Acórdão 1469/2022- Plenário. Data da Sessão: 22/06/2022) (Grifo nosso)*

Da mesma forma, o **Acórdão n.º 1980/2023 - Plenário** reforça esse entendimento, ao determinar que:

*Acórdão 1980/2023 -Plenário*

*1.6.1.1. **vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal** (Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir*

de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (Grifo nosso)

Ainda mais recente, o **Acórdão n.º 2563/2024 - Plenário** ratifica que:

**Acórdão 2563/2024 - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2024, sob a responsabilidade do 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, o qual teve por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e solução tipo ARLA-32, com vistas a atender às necessidades atinentes à execução da obra de infraestrutura do Novo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB); Considerando que a representante alega, em suma, que “o certame foi estruturado de forma a não permitir a oferta de taxas negativas de administração”;

Considerando as evidências angariadas ao processo em cumprimento à oitava prévia determinada pelo Ministro-Relator (peça 10);

**Considerando que restou caracterizada a falha impugnada na representação, na medida em que o certame limitou a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, contrariando a jurisprudência do Tribunal segundo a qual não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas (Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes);**

**Considerando a informação do órgão licitante de que possui outra ata vigente para aquisição de óleo diesel, a qual representa 98% do valor da contratação, em condição mais vantajosa, e que não há necessidade urgente de aquisição de gasolina para motoserra;**

Considerando que foram executados o equivalente a 0,33% (R\$ 6.070,00) do valor total da ata decorrente do Pregão 14/2024, revelando a baixa materialidade dos recursos empregados até o presente momento;

Considerando, portanto, que, não obstante a falha constatada, para fins de controle, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

**a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;**

**c) dar ciência ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências**

*semelhantes: adoção do critério de julgamento pelo menor preço, limitando a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, uma vez que a adoção do critério de maior desconto permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e **considerando que o Tribunal entende que em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas, a exemplo do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário;***

*d) informar a prolação do Acórdão ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção e à representante; e (ACÓRDÃO Nº 2563/2024 - TCU - Plenário - 27/11/2024) (Grifo nosso)*

Portanto, a vedação de taxa negativa não apenas carece de amparo legal, como também contraria frontalmente os órgãos de controle externo, que de forma reiterada consolidaram o entendimento de que a apresentação de taxa negativa não configura, por si só, proposta inexequível.

Ao contrário, cabe à Administração, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, avaliar a exequibilidade das propostas no caso concreto, mediante parâmetros objetivos previamente estabelecidos no edital.

Outro ponto a se considerar é que a vedação de taxa negativa frustra a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

É importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “desempate” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame.

Sendo assim, a falta da possibilidade de indicar taxa negativa, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa ficará prejudicado.

**É importante destacar que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo, tendo em vista a forma como esse serviço é executado.** Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados.

**Esse entendimento não é recente, estando pacificado no âmbito do TCU desde o ano de 1996, quando foi firmado na decisão n.º 38/1996 – Plenário. Desde então, tal orientação vem sendo reiteradamente confirmada pela Corte de Contas, consolidando-se de forma robusta, estável e uniforme, como diretriz à Administração Pública.**

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas a gestão de frota para fornecimento de abastecimento e manutenção, a admissão de ofertas de taxa negativa, por parte da Administração Pública, não implica em violação a exequibilidade da proposta, por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

**Portanto, ainda que a taxa oferecida no certame seja NEGATIVA ou IGUAL A ZERO, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável.** Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão n.º 2004/2018, *in verbis*:

*A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)*

18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o *fumus boni iuris* estaria presente.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 38/1996 - plenário.

O TCU constantemente reafirma que a vedação de ofertas contendo taxas de administração negativas ou de valor zero afronta sua jurisprudência consolidada desde 1996. Veja-se, a propósito, o que consignou expressamente no Acórdão n.º 1980/2023 - Plenário:

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Ainda, traz-se a lume o julgado do Proc. TCM n.º 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU. Observe:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

[...]

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital. (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU) (Grifo nosso)

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a **vedação da taxa negativa é um crime contra o erário público**, tendo em vista que intencionalmente não se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances dos licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,00% e ironicamente em 0,00%, tendo em vista que a estimativa é de taxa positiva para esta contratação.

Repita-se, que a vedação de taxa negativa **frustra a competitividade do certame**, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.



Ou seja, se não pode efetuar lances negativos, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,00%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate.

Logo, a impossibilidade de se ofertar taxa negativa fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido na Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)*

Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a **pedra fundamental do processo licitatório**. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

*O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas*

*para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)*

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma, e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a vedação que impede a oferta de taxa negativa não possui respaldo jurídico, tampouco encontra guarida na boa técnica administrativa.

Impõe-se, assim, a adequação do edital, a fim de expressamente contemplar a possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis.

#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Reconhecer a inadequação do item 6.24.1 do edital, que prevê a realização de sorteio por meio de plataforma privada estranha ao sistema oficial de licitações, sem garantias suficientes de confiabilidade, rastreabilidade e responsabilização;



- II. Determinar a adequação do item 6.24.1, para que o sorteio seja realizado no próprio sistema oficial do certame, ou, alternativamente, para que a Administração comprove previamente a existência de instrumento jurídico válido, bem como os critérios e mecanismos mínimos que assegurem a regularidade do procedimento;
- III. Incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa negativa (desconto), conforme a vasta jurisprudência; e
- IV. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 9 de janeiro de 2026.

GABRIELA CASCIANO CORREA  
DA COSTA NOBREGA

Assinado de forma digital por GABRIELA  
CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA  
Dados: 2026.01.09 15:44:45 -03'00'

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, impugnou a manifestação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores e máquinas roçadeiras, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, no Colégio Técnico de Bom Jesus – CTBJ (Bom Jesus-PI), com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação.

O referido certame rege-se pelas normas e procedimentos administrativos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável. De acordo com o Edital do PE 90018/2025 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para dia 14/01/2026 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta Comissão de Licitações, por meio eletrônico, em 09 de janeiro de 2026. Desse modo, constata-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva e devidamente motivada.

As alegações apresentadas pela impugnante foram analisadas por esta Comissão, que passa a expor suas considerações nos termos a seguir.

### **1. DO SORTEIO ELETRÔNICO PREVISTO NO ITEM 6.24.1 DO EDITAL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para o desempate entre propostas, conforme disposto em seu art. 60 e respectivos incisos, contudo não disciplina, de forma expressa, a solução aplicável na hipótese excepcional de permanência do empate após o exaurimento de todos os critérios legais ali previstos, inclusive aqueles elencados no § 1º do referido artigo.

Com o objetivo de suprir essa lacuna normativa e assegurar a continuidade e a validade dos certames licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, posteriormente atualizada pela IN nº 74/2024, inovou ao prever expressamente que:

“Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

A inexistência de previsão expressa do sorteio na Lei nº 14.133/2021 não implica ilegalidade de sua utilização, especialmente quando se trata de critério residual, excepcional e devidamente regulamentado em norma infralegal válida, editada no exercício do poder regulamentar da Administração Pública. Ao contrário, o sorteio revela-se mecanismo legítimo e necessário para preservar a continuidade do certame, evitando sua frustração quando todos os critérios objetivos previamente estabelecidos tenham sido regularmente aplicados e o empate persista.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Todavia, para que tal critério seja juridicamente válido, é imprescindível que haja regulamentação e previsão expressa no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Tal princípio impõe à Administração e aos licitantes o dever de estrita observância às regras previamente estabelecidas, afastando atuações discricionárias ou subjetivas e mitigando riscos de decisões arbitrárias, tendenciosas ou desprovidas de transparência.

Nesse contexto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 723/2024, prevê o sorteio como último critério de desempate, a ser utilizado somente após o esgotamento de todos os critérios objetivos previstos na legislação e no próprio instrumento convocatório, conforme expressamente disposto no item 6.24.

Ademais, em atendimento à vigência da IN nº 79, o sistema Compras.gov.br implementou, em outubro de 2024, funcionalidade destinada à realização de sorteio como critério de desempate entre propostas de fornecedores em licitações nas modalidades Pregão e Concorrência, quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto. Referida funcionalidade foi concebida para ser acionada apenas após a aplicação de todos os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021 e incorporados ao sistema.

Entretanto, no curso do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, conduzido recentemente por esta Comissão de Licitações, constatou-se que, diante de empate real entre propostas, o sistema Compras.gov.br acionou automaticamente o sorteio eletrônico sem a prévia aplicação de todos os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que o sistema oficial de licitações federais ainda não implementa integralmente o fluxo normativo estabelecido pela IN nº 79/2024.

Registre-se que a legislação aplicável não contém outras disposições acerca da utilização do sorteio como critério de desempate, tampouco estabelece vedação à utilização de ferramentas eletrônicas externas para esse fim, desde que preservados o caráter público do ato, a transparência, a rastreabilidade e o controle administrativo.

Diante dessa limitação operacional do sistema Compras.gov.br e com o propósito de assegurar plena conformidade à IN nº 79/2024, o Edital previu a realização de sorteio eletrônico em plataforma externa, mediante procedimento rigorosamente formalizado, que assegura::

- prévia comunicação da data, hora e local do sorteio no chat da sessão pública;
- realização em ato público;
- transmissão ao vivo por plataforma de streaming ou, alternativamente, gravação e posterior disponibilização do vídeo;
- lavratura de ata formal do sorteio, com registro nos autos do processo.

Cumpra esclarecer, por fim, que o sorteio poderá ser realizado por qualquer ferramenta eletrônica compatível, não se restringindo à plataforma mencionada a título meramente exemplificativo (sorteio.com), conforme previsto no item 6.24.1 do Edital. Ressalta-se, ainda, que tais ferramentas são de uso gratuito, inexistindo, portanto, qualquer vínculo jurídico entre a instituição responsável pelo certame e a plataforma eventualmente selecionada.

Desse modo, a utilização de ferramenta eletrônica não se confunde com delegação de competência ou terceirização de ato decisório, constituindo apenas instrumento operacional de apoio. A responsabilidade pela condução integral do certame permanece íntegra e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

exclusivamente sob a autoridade do Pregoeiro e da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

## **2. DA PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA**

A controvérsia restringe-se à alegação de que o edital deveria conter previsão expressa autorizando a apresentação de taxa negativa, sob pena de violação aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que o edital não contém qualquer cláusula que proíba ou restrinja a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Nos termos do princípio da legalidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração somente pode exigir, vedar ou limitar condutas quando houver previsão expressa. O silêncio do edital, nesse caso, não configura proibição, mas sim manutenção da liberdade competitiva dos licitantes.

É correto afirmar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não se deve vedar, de forma genérica, a apresentação de taxas de administração negativas em contratos de gerenciamento de frota.

Todavia, a jurisprudência citada pela impugnante não impõe à Administração o dever de inserir cláusula expressa autorizativa, mas apenas veda a restrição injustificada dessa possibilidade.

No presente caso, como não existe vedação, o edital encontra-se plenamente compatível com os precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.469/2022-Plenário, nº 1.980/2023-Plenário e nº 321/2021-Plenário.

Portanto, a pretensão da impugnante extrapola o comando jurisprudencial, ao buscar transformar uma faculdade implícita em obrigação editalícia, sem respaldo legal.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão de Licitações regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos— legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública —, ao analisar o pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, julgou-se pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, pelos seguintes fundamentos:

a) o sorteio eletrônico previsto no item 6.24.1 está em conformidade com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, transparência e isonomia;

b) a ausência de previsão expressa quanto à taxa negativa não configura ilegalidade nem restrição à competitividade, bem como inexistente fundamento jurídico que imponha a alteração do edital nos termos requeridos.

Comissão de Licitações

## LINK PÚBLICO PARA ACESSO AO PE 90018/2025, INCLUINDO O SEU QUADRO INFORMATIVO COM AS SEGUINTE PUBLICAÇÕES:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15404805900182025>

### IMPUGNAÇÃO - PUBLICADOS EM 07/01/2026 e 08/01/2026

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90018/2025 (Lei 14133/2021)

UASG 154048 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (4)

13/01/2026 16:10

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo pedido de impugnação recebido por esta Comissão de Licitações via e-mail no dia 09 de janeiro de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO COLÉGIO TÉCNICO DE BOM JESUS - CTBJ - ESTADO DO PIAUÍ

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90018/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23111.017547/2025-27

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apolo II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita in fine, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados.

I - DOS FATOS

IV. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 9 de janeiro de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,  
Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega - OAB/SP 445.391

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE Nº 90018/2025

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, impugnou a manifestação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores e máquinas roçadeiras, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, no Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ (Bom Jesus-PI), com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação.

O referido certame rege-se pelas normas e procedimentos administrativos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável. De acordo com o Edital do PE 90018/2025 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para o dia 14/01/2026 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta Comissão de Licitações, por meio eletrônico, em 09 de janeiro de 2026. Desse modo, constata-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva e devidamente motivada.